REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/890 DA COMISSÃO

de 15 de maio de 2025

que sujeita a registo as importações de produtos de fibra de vidro de filamento contínuo originários do Barém, do Egito e da Tailândia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 5,

Após informação dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

(1) Em 17 de fevereiro de 2025, a Comissão Europeia («Comissão») anunciou, mediante um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]), o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na União de produtos de fibra de vidro de filamento contínuo originários do Barém, do Egito e da Tailândia.

(2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em 3 de janeiro de 2025 pela Glass Fibre Europe em nome de produtores que representam mais de 25 % da produção total de produtos de fibra de vidro de filamento contínuo da União.

1. PRODUTO SUJEITO A REGISTO

(3) O produto sujeito a registo («produto em causa») são os fios cortados de fibras de vidro, de comprimento não superior a 50 mm, as mechas ligeiramente torcidas (*rovings*) de fibra de vidro, exceto as mechas (*rovings*) impregnadas e revestidas, com perda por incineração superior a 3 % (como determina a norma ISO 1887) e as esteiras (*mats*) de filamentos de fibra de vidro, com exclusão das esteiras (*mats*) de lã de vidro. O produto em causa está atualmente classificado nos códigos NC 7019 11 00, ex 7019 12 00, 7019 14 00 e 7019 15 00 (códigos TARIC 7019 12 00 22, 7019 12 00 25, 7019 12 00 26 e 7019 12 00 39). Os códigos NC e TARIC são indicados a título meramente informativo, sem prejuízo de uma eventual alteração da classificação pautal.

2. REGISTO

(4) Nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base, as importações do produto em causa podem ser sujeitas a registo de modo a garantir que, se do inquérito resultarem conclusões conducentes à instituição de direitos *anti-dumping*, esses direitos possam, estando reunidas as condições necessárias, ser cobrados retroativamente sobre as importações registadas em conformidade com as disposições jurídicas aplicáveis.

(5) A Comissão decidiu, por iniciativa própria, sujeitar a registo as importações do produto em causa, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base. Se for caso disso, as condições para a cobrança retroativa dos direitos serão avaliadas no regulamento que institui os direitos provisórios.

(6) Quaisquer eventuais direitos a pagar decorrerão das conclusões do inquérito *anti-dumping*.

(7) Os cálculos apresentados na denúncia que solicita o início do inquérito *anti-dumping* estimam margens de *dumping* até 49 %, no caso do Barém, até 95 %, no caso do Egito, e até 146 %, no caso da Tailândia, e um nível de eliminação do prejuízo até 37 %, 55 % e 57 %, respetivamente, para o produto em causa, no período entre 1 de julho de 2023 e 30 de junho de 2024. O montante dos eventuais direitos a pagar seria, em princípio, fixado no mais baixo desses dois níveis, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1036/oj.
([2]) JO C, C/2025/1135, 17.2.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/1135/oj.

(8) Contudo, nesta fase, a Comissão não está em condições de calcular o montante dos eventuais direitos a pagar. Por conseguinte, os montantes mencionados na denúncia têm um caráter apenas informativo e não podem criar expectativas quanto ao seu nível real, que será determinado na sequência do inquérito.

3. **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

(9) Quaisquer dados pessoais recolhidos no contexto deste registo serão tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1036, a tomar as medidas adequadas no sentido de registar as importações na União de fios cortados de fibras de vidro, de comprimento não superior a 50 mm, de mechas ligeiramente torcidas (*rovings*) de fibra de vidro, exceto as mechas (*rovings*) impregnadas e revestidas, com perda por incineração superior a 3 % (como determina a norma ISO 1887), e de esteiras (*mats*) de filamentos de fibra de vidro, com exclusão das esteiras (*mats*) de lã de vidro. O produto em causa está atualmente classificado nos códigos NC 7019 11 00, ex 7019 12 00, 7019 14 00 e 7019 15 00 (códigos TARIC 7019 12 00 22, 7019 12 00 25, 7019 12 00 26 e 7019 12 00 39). Os códigos NC e TARIC são indicados a título meramente informativo, sem prejuízo de uma eventual alteração da classificação pautal. O produto objeto de inquérito é originário do Barém, do Egito e da Tailândia.

2. O registo expira nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de maio de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([3]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).